

PARECER N.º 184

Senhores Senadores—A vossa comissão de colónias á qual foi presente a proposta de lei n.º 118-A, vinda da Câmara dos Senhores Deputados, e que trata do estabe-

cimento duma aldeia-gafaria na provincia de Cabo Verde, é de parecer que a mesma proposta de lei merece que lhes deis a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de colónias do Senado, em 9 de Maio de 1912.

Domingos Tasso de Figueiredo.

Augusto Vera Cruz.

Amaro de Azevedo Gomes.

Pedro H. Bôto Machado.

A. Bernardino Roque, com declarações.

José António Arantes Pedroso.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de finanças, tomando conhecimento da proposta de lei n.º 118-A, entende ser ella de natureza a justificar todo o apoio que se lhe dê no intuito de não preterir a execução da benemerente iniciativa que traduz. Não pode, porém, deixar de lhe merecer reparo que não a acompanhem os indispensáveis elementos para a elaboração das bases em que deve assentar a fundação do estabelecimento com que tardamente se vai acudir ao mal que, de há muito, está a reclamar semelhante remédio. Não há feito, ao que parece, o recenseamento, que relativamente fácil seria obter, dos leprosos da ilha de Santo Antão e mesmo das outras ilhas.

Não ha, que conste, por parte das autoridades sanitárias locais, um plano de sequestração daqueles infelizes de mais inferior condição social; falta consequentemente o orçamento das despesas de instalação e custeio de modesto isolamento para o número com que houver de se inaugurar esse único sistema de profilaxia preconizado contra o terrível morbo.

Em tais condições muito difficil se torna a esta comissão pronunciar-se quanto á autorização para despesa da verba proposta para aquisição do terreno e casas, instalação da gafaria, sustentação dos doentes, sua guarda, etc. Por tudo isto, mantendo o essencial da proposta de lei n.º 118-A, propõe esta comissão que ao parágrafo do Artigo 1.º e aos restantes artigos se substituam os seguintes:

Art. 2.º Para o fim indicado no precedente artigo é ins-

crita no orçamento para o próximo ano, da provincia de Cabo Verde, a verba de 8:000 escudos, destinada á aquisição de terreno e casas, principio da instalação e sustento dos primeiros leprosos recolhidos.

Art. 3.º O Governador de Cabo Verde mandará proceder immediatamente pelas autoridades sanitárias e mais autoridades das ilhas ao recenseamento total dos leprosos com indicação da sua diversa condição social e dos meios de vida.

Art. 4.º A junta de saúde da provincia, no prazo máximo de 3 meses, elaborará o plano, em condições de exequibilidade e rigorosa economia, da organização da gafaria, cuja localização ficará dependente da sua aprovação.

§ único.—O referido plano será ulteriormente desenvolvido e completado pelo respectivo regulamento, que deverá ter cuidadosamente em vista as condições locais e os parcimoniosos recursos do tesouro da provincia.

Art. 5.º A junta de saúde promoverá, quanto possivel, o tratamento, quer nos domicilios, quer nos hospitais da provincia, conforme a sua condição social e os seus recursos, dos leprosos não julgados incuráveis perante a acção dos modernos meios terapêuticos.

§ único. Nos hospitais o tratamento sómente será aplicado em serviços de isolamento.

Art. 6.º Com o censo estatístico dos leprosos, o plano da gafaria e respectivos orçamentos de instalação e custeio, enviará o Governador de Cabo Verde ao Ministro das Colónias a proposta para inscrição da respectiva verba nos futuros orçamentos da provincia.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de finanças do Senado, em 5 de Maio de 1912.

Início de Magalhães Basto.

Tomás Cabreira.

Nunes da Mata.

Alfredo Botelho de Sousa.

Peres Rodrigues.

N.º 118-A

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É estabelecida na provincia de Cabo Verde, no local que segundo as autoridades competentes satis-

faça ás condições requeridas, uma aldeia-gafaria para isolamento dos leprosos existentes no arquipélago que, por falta de recursos, não possam tratar-se e que, por esse

facto e pela ausência de condições higiénicas em que vivem, e nstituem um importante elemento de propagação da doença.

§ único. Os leprosos cujo estado seja ainda susceptível de cura, serão internados num hospital de isolamento, onde se lhes fará o devido tratamento, custeada pelo tesouro da província de Cabo Verde.

Art. 2.º Para o fim indicado no artigo 1.º é o Govêrno da província de Cabo Verde autorizado a despendêr por uma só vez até 1:000\$000 réis para a aquisição dum terreno apropriado ao estabelecimento da gafaria, se o Estado o não possuir que satisfaça às condições exigidas, e até 6:000\$000 réis para a construção e instalação da referida gafaria.

Palácio do Congresso, em 13 de Abril de 1912.

Art. 3.º É também o Govêrno da referida província autorizado a despendêr no resto do presente ano económico a quantia que fôr necessária para a alimentação, vestuário e tratamento dos leprosos e bem assim a importância correspondente à gratificação anual de 120\$000 réis para um enfermeiro do quadro de saúde e a importância destinada ao transporte de géneros e outras despesas à razão de 300\$000 réis anuais, devendo nas futuras tabelas de despesa da província inscrever-se as referidas importâncias.

Art. 4.º O governador da mencionada província mandará elaborar um regulamento especial do funcionamento da gafaria, que seirá submetido à sanção do Govêrno.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Aresta Branco, presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.
Francisco José Pereira, 2.º secretário.

